



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

**CERTIDÃO**  
CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI  
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU-  
BLICADA E AFIXADA NO ATRIO DO  
PAPÉ MUNICIPAL.

EM 09/01/2020

Fernando de Araújo Menezes  
Procurador Geral do Município

**LEI Nº 913/2020**  
**DE 09 DE JANEIRO DE 2020**

**Proíbe o uso de herbicidas sintéticos no  
território do município de Boquim e dá  
outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUIM**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica vedada a utilização de herbicidas químicos sintéticos no território do município de Boquim na capina e limpeza de ruas, calçadas, pátios de estacionamentos, terrenos baldios, margens de córregos e valas, faixas de domínio de ferrovias e rodovias e faixas de servidão de gasodutos e oleodutos.

§ 1º Ficam excluídas desta restrição as áreas britadas de ferrovias e subestações elétricas a céu aberto, cabendo observar o previsto no art. 3º e ainda o uso de herbicidas classificados, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitário (Anvisa) como de baixa toxicidade;

- I- Somente poderão ser empregados herbicidas da classe IV – “Poucos tóxicos” da Anvisa;
- II- Deverão ser observadas boas práticas como aplicação fora da época de chuvas e com salvaguardas especiais em caso de proximidade de corpos d’água.

**Art. 2º.** Fica deliberado o uso de métodos alternativos, que não gerarem toxicidade ou contaminação ambiental ou efeito persistente no meio ambiente, tais como a aspersão de vapor e vinagre (ou de solução de ácido acético), água quente e a queima por tocha portátil.

**Art. 3º.** A utilização de herbicidas, bioherbicidas e métodos alternativos exigirá a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados, interdição, sinalização do local e observância de período de reentrada mínimo conforme necessário a cada caso.

**Art. 4º.** O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- Advertência e apreensão do material;
- II- Multa de R\$ 500,00 ( quinhentos reais) aplicadas sem prejuízo no inciso I;
- III- Cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

**Parágrafo Único** – A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boquim/SE, 09 de Janeiro de 2020.

Eraldo de Andrade Santos  
Prefeito Municipal